

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000505-80.2021.8.19.0056

APELANTE: MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO ALTO

APELADO: ROSALINA DE SOUZA CABRAL

ORIGEM: Central de Dívida Ativa da Comarca de São Sebastião do Alto/RJ

RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ ACIR LESSA GIORDANI.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. COISA JULGADA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA POR MEIO ELETRÔNICO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta por município contra sentença que extinguiu execução fiscal, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, determinando o levantamento da penhora e das restrições sobre veículo.

2. O juízo de origem reconheceu o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, que declarou a inexistência de título executivo, em razão da improcedência definitiva da ação de improbidade administrativa que originou a multa executada.

3. O município sustenta nulidade da sentença por suposta ausência de intimação regular nos embargos à execução, alegando falha do sistema eletrônico.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a extinção da execução fiscal, em razão da inexistência de título executivo reconhecida nos embargos à execução, é válida; e (ii) saber se houve nulidade por ausência de intimação pessoal da Fazenda Pública.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A extinção da execução fiscal decorre do trânsito em julgado da sentença nos embargos à execução, que reconheceu a inexistência de título executivo, tornando imutável a decisão, nos termos dos arts. 502 e 508 do CPC.

6. Eventual irregularidade quanto à intimação deveria ter sido arguida no processo dos embargos à execução,

por meio do recurso cabível, não sendo possível rediscutir a matéria na execução fiscal.

7. A intimação da Fazenda Pública pode ocorrer por meio eletrônico, sendo considerada pessoal para todos os efeitos legais, conforme arts. 183, §1º, do CPC e 5º, §6º, da Lei nº 11.419/2006.

8. O apelante não comprovou a alegada falha do sistema eletrônico, limitando-se a alegação genérica, sem prova idônea, ônus que lhe incumbia nos termos do art. 373, I, do CPC.

9. A inexistência de título executivo é matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, nos termos do art. 803, I e parágrafo único, do CPC, impondo-se a extinção da execução.

10. Não cabe majoração de honorários advocatícios, pois a sentença recorrida não fixou verba honorária, tendo a sucumbência sido disciplinada nos embargos à execução.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: "1. O trânsito em julgado da sentença nos embargos à execução, que reconhece a inexistência de título executivo, impõe a extinção da execução fiscal. 2. A intimação da Fazenda Pública por meio eletrônico é válida e considerada pessoal, salvo prova de falha efetiva do sistema. 3. Eventuais nulidades relativas à intimação devem ser arguidas no processo próprio, não cabendo rediscussão na execução fiscal."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 485, VI, 502, 508, 373, I, 803, I e parágrafo único, 183, §1º; Lei nº 11.419/2006, art. 5º, §6º.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO ALTO contra sentença proferida pelo Juízo do Núcleo da Dívida Ativa da Comarca de São Sebastião do Alto que, nos autos da execução fiscal ajuizada em face de ROSALINA DE SOUZA CABRAL, extinguiu o feito, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, determinando o levantamento da penhora e das restrições incidentes sobre o veículo constrito.

Sustenta o apelante, em síntese, que houve violação ao contraditório e à ampla defesa, porquanto sua Procuradoria não teria sido regularmente intimada nos embargos à execução, em razão de falha do sistema eletrônico, defendendo a nulidade da sentença e o prosseguimento da execução.

Em contrarrazões, pugna a apelada pela manutenção integral da sentença.

É o relatório.

VOTO

Presentes as condições recursais e os pressupostos legais, o recurso deve ser conhecido.

Não assiste razão ao apelante, entretanto.

A sentença recorrida limitou-se a extinguir a execução fiscal em decorrência do trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, na qual foi reconhecida a inexistência de título executivo válido, diante da improcedência definitiva da ação de improbidade administrativa que deu origem à multa objeto da cobrança.

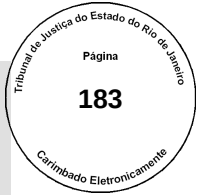
As alegações de nulidade formuladas pelo Município dizem respeito exclusivamente ao processamento dos embargos à execução, processo autônomo distribuído por dependência, no qual foi proferida a decisão que reconheceu a inexigibilidade do crédito exequendo.

Assim, eventual irregularidade quanto à intimação da Fazenda Pública deveria ter sido oportunamente suscitada naquele processo, por meio do recurso cabível. Certificado o trânsito em julgado da sentença dos embargos, operou-se a coisa julgada material, tornando imutável a decisão que desconstituiu o título executivo, nos termos dos artigos 502 e 508 do Código de Processo Civil.

De toda sorte, também não prospera a alegação de nulidade.

Embora a Fazenda Pública possua prerrogativa de intimação pessoal, o artigo 183, §1º, do Código de Processo Civil estabelece expressamente que tal intimação poderá ocorrer por meio eletrônico, sendo esta considerada pessoal para todos os efeitos legais, conforme dispõe igualmente o artigo 5º, §6º, da Lei nº 11.419/2006.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO



Além disso, o apelante não produziu qualquer prova apta a demonstrar a alegada indisponibilidade do sistema eletrônico ou a impossibilidade de acesso aos autos, limitando-se a formular alegação genérica, desacompanhada de elemento probatório idôneo, ônus que lhe incumbia, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Cumprе registrar, ainda, que a inexistência de título executivo constitui matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, conforme prevê o artigo 803, inciso I, e parágrafo único, do Código de Processo Civil, razão pela qual, reconhecida definitivamente a desconstituição do título, impunha-se a extinção da execução, independentemente da manifestação do exequente.

Desse modo, correta a sentença recorrida ao extinguir a execução fiscal, inexistindo qualquer fundamento para seu prosseguimento.

Por fim, inviável a majoração dos honorários advocatícios prevista no artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, uma vez que a sentença recorrida não fixou verba honorária, tendo a sucumbência sido disciplinada exclusivamente nos embargos à execução.

Ante o exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo integralmente a sentença.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

JOSÉ ACIR LESSA GIORDANI
DESEMBARGADOR RELATOR

